



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000901/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.030 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GILDA MARIA NEVES COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL -
APOSENTADORIA -

Estão Isentos Do Imposto Sobre A Renda Os Proventos De Aposentadoria Ou Reforma Percebidos Pelos Portadores De Moléstia Grave, Mormente Quando A Inatividade Já Fora Motivada Pela Doença Prevista Em Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos negar provimento
ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Maria Lúcia Moniz de Aragão
Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar,

Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 24/26, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para alterar o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 26.023,81 para imposto já restituído de R\$ 961,30.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informações obtidas pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Sistema DIRF).

Inconformada, a interessada, por intermédio de seus procuradores (fls.15/20), ingressou com a impugnação de fls.01/14, alegando, em síntese, que:

a) surpreendeu-se ao tomar ciência da Notificação de Lançamento ora impugnada, uma vez que por ocasião da " Solicitação de Retificação de Lançamento apresentou à Receita Federal do Brasil todos os documentos necessários à comprovação do fato de que é portadora de neoplasia maligna, desde o ano de 1997;

b) a autoridade fiscal indeferiu o pedido de revisão do lançamento sem qualquer motivação jurídica haja vista o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL;

c) ressalta que em nenhum momento está sendo discutida a comprovação ou não de "valores que deram origem a notificação ", mas apenas e tão-somente a condição da contribuinte de portadora de doença grave desde 1997; •

d) destaca que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoas físicas portadoras de doenças graves, dentre elas a neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7 713, de 22 de dezembro de 1988 c/c o art. 30, , XXXIII, do RIR/99;

e) acrescenta que para fazer jus à isenção do aludido imposto é preciso, desde 1º de janeiro de 1996, comprovar a existência da moléstia mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995;

f) afirma que, considerando a documentação anexada à Solicitação de Retificação do Lançamento, bem como a anexada por intermédio da peça defensiva, é possível concluir que a interessada é portadora de neoplasia maligna desde o ano de 1997, tendo contraído, inclusive, no ano de 2002, aneurisma cerebral;

g) argui que, além dos laudos médicos acostados aos autos, há diversos outros documentos do Hospital Mário Kröeff que indicam que a Sra. Gilda é portadora de neoplasia maligna;

j) argumenta que, em 27/07/2003, médico neurologista atestou que a , contribuinte esteve hospitalizada em 2002 após hemorragia cerebral, sendo submetido a

procedimento cirúrgico para clipagem de aneurisma, necessitando permanentemente de cuidados de enfermagem ;

k) por fim, documento exarado por médico do Hospital Universitário Clementina Fraga Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, atestou, para fins específicos de comprovação junto à Receita Federal do Brasil que a Sra. Gilda recebeu diagnóstico de câncer de mama em 1997, tendo sido tratada no Hospital Mário Kröeff com mastectomia, radioterapia e quimioterapia;

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/RJOII nº 13-22.214, de 19 de novembro de 2008 (fls. 56/60).

Devidamente intimado em 22 de janeiro de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 20 de fevereiro de 2009, de fls. 62/76, onde reitera os argumentos da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Podemos verificar que o motivo do indeferimento do pedido de restituição, foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos por parte da Recorrente.

A Recorrente alega que os valores seriam isentos de tributação uma vez que os valores recebidos tratam-se em realidade de rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez.

Por se tratar de moléstia adquirida no ano de 1997, deve ser aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Nos termos da referida norma legal, um dos requisitos que devem ser observados para o reconhecimento da moléstia grave é que a mesma deverá ser devidamente comprovada através de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Podemos observar no caso em concreto, apesar dos documentos médicos apresentados demonstrarem que a Recorrente era portadora de moléstia grave, não há laudo pericial que ateste tal fato. Desta forma, entendo que um dos requisitos para obtenção da isenção não foi preenchido.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

